



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.597 - RO (2017/0064320-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : KAYO MANOEL RIBEIRO RAMOS
AGRAVANTE : LETÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILTON SILVA LOPES - PR007039
PAULO EDUARDO BERTOCO DE SOUZA E OUTRO(S) - PR072086
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EVIDENCIADOS. SÚMULA N. 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença de impronúncia só é viável quando inexistentes quaisquer provas de autoria e de materialidade, situação que não encontra respaldo junto à conclusão obtida pelas instâncias ordinárias, considerando que houve confissão extrajudicial, no qual foi esclarecido todo o enredo criminoso, apontando os executores e mandantes, além do motivo que levou à prática do crime. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.597 - RO (2017/0064320-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : KAYO MANOEL RIBEIRO RAMOS
AGRAVANTE : LETÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILTON SILVA LOPES - PR007039
PAULO EDUARDO BERTOCO DE SOUZA E OUTRO(S) -
PR072086
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

Sustentam, em síntese, que para a pronúncia "*NÃO BASTAM MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO, MAS SIM DE QUE SEJAM SUFICIENTES para sustentar a sentença interlocutória*"(fl. 852). Buscam, ainda, afastar a aplicação do óbice sumular supracitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.597 - RO (2017/0064320-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Constou da decisão agravada que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, ao manter a sentença de pronúncia, utilizou-se dos seguintes argumentos, *in verbis* (fls. 693/695):

"A denuncia narrou que no dia 18 de janeiro de 2012, por volta das 2h30, na r. Cujubim, 2204, setor 3, nesta cidade, os recorrentes Marciano Saraiva Fernandes e Lucas Kostrzycki, agindo mediante paga e com evidente animus necandi, valendo-se de uma arma de fogo, do tipo revólver, desferiu disparos contra a vítima Valnei Jose dos Santos, vulgo "Tieta" ou "Chora Viola", causando-lhe as lesões corporais, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo apurado, a vítima era proprietária da Lanchonete Chora Viola e, ao chegar em sua residência, acompanhado por sua esposa que desceu do veículo para abrir o portão, fora surpreendida pelo recorrente Marciano que a abordou e deferiu três disparos de arma de fogo.

Consta que o recorrente Lucas levou Marciano até o local do crime ciente das intenções dele, além de ter lhe dado carona para a fuga, bem como a arma utilizada no delito foi fornecida por Osmar Antônio Scheraiber, que também intermediou a contratação de Marciano pelos mandantes do crime.

Estes, por sua vez, são os recorrentes Letícia dos Santos e Kayo Manoel Ribeiro Ramos, pagando ao Marciano a quantia de oito mil reais, em duas parcelas, uma antes do fato, paga por meio de cheque cuja conta pertencia a Kayo e outra, após o crime, em dinheiro.

Por fim, consta que os recorrentes Letícia e Kayo teriam encomendado o crime, pois a vítima havia adquirido recentemente um seguro de vida com instituição bancária não identificada.

REGULARMENTE PROCESSADO, os recorrentes foram pronunciados pelos crimes descritos no art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

Inconformados, os recorrentes MARCIANO E LUCAS requerem que sejam impronunciados e os recorrentes LETÍCIA E KAYO pugnam pela absolvição sumária por ausência de prova de autoria.

Sabe-se que a pronúncia constitui-se em juízo fundado na suspeita e não na certeza, e, nesta fase processual, inverte-se a regra in dubio pro reo o que implica dizer que, havendo mínima dúvida, deve ser ela dirimida pelo júri popular.

Nesse passo, o juízo somente impronunciará o réu quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da inexistência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria ou de participação, consoante dispõe o art. 414 do CPP.

Na hipótese, a materialidade do crime está demonstrada por meio da ocorrência policial (fls. 09/10), laudo de exame tanatoscópico (fls. 14/15), guia de remoção de cadáver (fl. 16), termo de apresentação e apreensão (fl. 20), fotografias (fls. 25/28), laudo de constatação (fls. 32/36), laudo de comparação balística (fls. 43/50), relatório (fls. 51/54), além das demais provas colhidas nos autos.

Quanto à autoria, há indícios de que os recorrentes são os autores dos crimes.

Na hipótese, na fase policial, os recorrentes Marciano e Lucas confessaram a prática do crime descrito na denúncia, asseverando que os mandantes do homicídio praticado foram os recorrentes Letícia e Kayo.

De fato, conquanto aleguem os recorrentes a inexistência de prova a indicar que cometeram o crime a eles imputados, verifica-se a existência de indícios suficientes e, embora a questão não deve ser analisada de modo profundo, as testemunhas ouvidas tanto na fase policial, como em juízo, forneceram subsídio necessário à sentença de pronúncia.

Nesta esteira, em juízo, o policial Jack Felinto da Silva afirmou que:

[...] recebemos informações de quem teria sido o autor do crime teria sido o Marciano, e diante da situação nós começamos a investigar e conseguimos levantar a arma que poderia ser, teria sido utilizada no crime. Essa arma foi para Porto Velho, no Instituto de Criminalística e foi comprovado que a arma que estava com Marciano foi a mesma utilizada no dia do crime; [...] Durante a entrevista ele (Marciano) confessou o crime, que ele e o Lucas teriam ido ao local, o Lucas pilotando a moto e ele efetuou os disparos contra o Valnei “Chora Viola”. E obtivemos informações que quem teria mandado matar foram os próprios filhos, a Letícia e o irmão dela, que agora não me lembro, Letícia e Kayo, no valor de oito mil reais, deram quatro mil antes do serviço, depois que eles terminaram o serviço, eles foram lá e efetuaram mais quatro mil para eles; [...] No mesmo dia que nós pegamos o Mariano, nós pegamos o Lucas também. Ele confessou também, ele falou que a única coisa que ele fez foi pilotar a moto, que ele nem sabia do que se tratava; [...] a arma utilizada no crime era de Osmar, o Marciano foi lá, pegou emprestada dele para fazer o serviço, inclusive, foi até o Osmar que agenciou esse crime aí. (...J (mídia fl. 361).

Como se pode verificar, estão presentes a prova da materialidade e os indícios da autoria, suficientes para a pronúncia e eventual dúvida acerca do elemento animador da conduta do recorrente deve ser dirimida pelo juízo natural e constitucional do Júri.

Nessa esteira, a prova oral carreada aos autos autoriza a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri, pois não estão presentes, de pronto, quaisquer das circunstâncias previstas nos arts. 414 (impronúncia),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

415 (absolvição sumária) ou 419 (desclassificação), do CPP.

Ademais, consoante tem orientado a jurisprudência desta Corte eventuais dúvidas quanto à autoria devem ser resolvidas pro societate, vale dizer a certeza quanto à autoria só poderá ser auferida pelo juiz natural da causa que é o Tribunal do Júri.

Nesse passo, sabendo-se que na pronúncia não há aprofundamento no exame de mento, por nessa fase processual não ser cabível o minucioso exame da prova, sob pena de subtrair a competência do Júri, é viável deixar o exame mais acurado para o Conselho de Sentença, que é o Juízo natural dos crimes contra a

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. É como voto."

Como visto, nos mesmos termos que este Sodalício, entendeu o Tribunal *a quo* que a sentença de impronúncia só é viável quando inexistentes quaisquer provas de autoria e de materialidade, situação que não encontra respaldo junto à conclusão obtida pelas instâncias ordinárias, considerando que houve confissão extrajudicial, no qual foi esclarecido todo o enredo criminoso, apontando os executores e mandantes, além do motivo que levou à prática do crime.

Desta forma, considerando que em profunda apreciação de provas entenderam as instâncias ordinárias pela existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, a alteração deste posicionamento para impronunciar os agravantes ou até mesmo para analisar a suficiência das provas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA E PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. As pretensões recursais de que não haveria, para embasar a pronúncia, indícios mínimos da autoria delitiva e da qualificadora referente à utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, demandariam imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a questão veiculada nas razões do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 902.047/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Outrossim, salientou-se que de acordo com a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE TENTATIVA E DOLO EVENTUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pronúncia não manifesta procedência da pretensão punitiva, mas apenas viabiliza a competência do Tribunal do Júri para, diante dos elementos probatórios, julgar o réu culpado ou inocente quanto ao crime a ele imputado, ou mesmo submetê-lo a uma outra ordem de imputação. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetido o feito ao Conselho de Sentença, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

[...]

4. Seria necessária uma análise de todo o substrato fático dos autos para verificar se as qualificadoras incluídas na pronúncia são manifestamente improcedentes ou descabidas, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1405123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

Assim, considerando que os agravantes não apresentaram qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0064320-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.662.597 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032178220128220021 32178220128220021

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAYO MANOEL RIBEIRO RAMOS
RECORRENTE : LETÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILTON SILVA LOPES - PR007039
PAULO EDUARDO BERTOCO DE SOUZA E OUTRO(S) - PR072086
RECORRENTE : LUCAS KOSTRZYCKI
RECORRENTE : MARCIANO SARAIVA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAYO MANOEL RIBEIRO RAMOS
AGRAVANTE : LETÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : WILTON SILVA LOPES - PR007039
PAULO EDUARDO BERTOCO DE SOUZA E OUTRO(S) - PR072086
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.